IMPÔSTO SÔBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — CESSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DE MARINHA

— As transferências de domínio útil de terrenos de marinha, desde que feitas por pessoas físicas, estão sujeitas ao impôsto sôbre lucro imobiliário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 196.669-57

João Cleófas de Oliveira — Estado de Pernambuco — Consulta sôbre cessão de domínio útil de terrenos de marinha. — Impôsto Imobiliário.

Soluciono a consulta nos têrmos do parecer do S.T. 2. Encaminhe-se o processo à D. R. do Impôsto de Renda no Estado de Pernambuco, para os fins necessários, inclusive a exigência do sêlo devido.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

João Cleofas de Oliveira, engenheiro e industrial domiciliado em Recife, tendo contratado com a firma Empreendi-

mentos Bôa Vista Ltda., sediada em Recife, Estado de Pernambuco, a incorporação de um prédio de apartamentos, lojas e sobrelojas, em terrenos de marinha de que é titular do domínio útil, situados na aludida cidade, respectivamente, sob os números 6-H, outrora correspondente ao prédio n.º 239, da rua Sete de Setembro, e 6-D, antigo prédio n.º 258 da rua do Hospício, deseja saber em consulta formulada à D. I. R. se ocorre a incidência do impôsto instituído pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 1-6-46.

2. Outrossim, pergunta, na hipótese afirmativa da incidência sendo a transação feita pelo sistema de promessa de venda, com base em prestações anuais, mediante notas promisórias, se o tributo poderá ser pago à medida que se efetivarem os pagamentos das prestações.

3. Trata-se da incidência do gravame que recai sôbre os lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, a que se refere o art. 92 do regulamento do impôsto de renda em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 40.702 de 31 de janeiro de 1956.

4. A questão da tributação dos lucros resultantes da transferência de terrenos foreiros, pelo mencionado impôsto, já foi objeto de estudo e várias decisões da D.I.R. e do egrégio 1.º Conselho de Contribuintes, no sentido afirmativo da cobrança, tornando-se, assim pacífica a jurisprudência, a respeito.

5. No tocante ao pagamento alternado, pretendido pelo consulente, a lei específica não o permite, devendo o impôsto ser recolhido, antecipadamente, mediante guia própria, consoante as regras do art. 95 do citado regulamento.

6. Exposto isto sou de parecer que se responda à consulta esclarecendo que as transferências de domínio útil de terrenos de marinha, desde que feitas pelas pessoas físicas estão sujeitas ao impôsto de renda vigente, por ocasião da lavratura da escritura definitiva da transação, cujo pagamento deverá ser efetuado, antecipadamente, mediante guia própria, nos têrmos do artigo 95 do citado diploma legal. À consideração superior.

Encaminhe-se à consideração da Chefia do Serviço. — Estou de acôrdo. À consideração superior.